

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 13016/000.011/92-18  
Recurso n° : 11.642  
Recorrida : DRF- CAXIAS DO SUL/RS  
Recorrente : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
Matéria : CSL – EXS.: 1989 a 1991  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
acórdão n° : 105-12.495

CSL - EXS.: 1989 a 1991 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1989 - A suspensão da execução do disposto no Artigo 8 da lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, através da Resolução n. 11 de 1995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

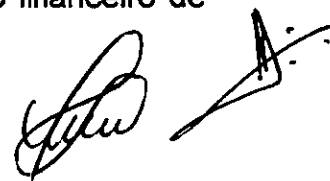
CSL – EXS.: 1990 e 1991 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TRD – NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD, só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, devendo ser expurgado do débito a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016/000.011/92-18

ACÓRDÃO N°: 105-12.495

1989, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016/000.011/92-18  
ACÓRDÃO N°: 105-12.495

RECURSO N° : 11.642  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

**RELATÓRIO**

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o n.º 13016/000.009/92-76.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em .18 de agosto de 1998, quando esta Câmara decidiu através do Acórdão n.º 105-12.492, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário..

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016/000.011/92-18  
ACÓRDÃO N°: 105-12.495

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

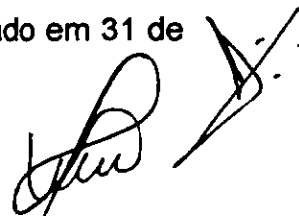
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o n° 113650 (processo n° 13016/000.009/92-76), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão n° 105-12.493, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu no caso em lide.

É que, no presente caso, há argumentos novos eis que a exigência fiscal atinge aos exercícios de 1989 a 1991. Quanto ao período-base de 1988, exercício financeiro de 1989, a jurisprudência deste Colegiado em harmonia com decisão proferida pela Suprema Corte tem entendido ser indevida a referida contribuição.

Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88, já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016/000.011/92-18  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.495

dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

**RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995**

Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal Resolve:

Art. 01 - É suspensa a execução do disposto no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

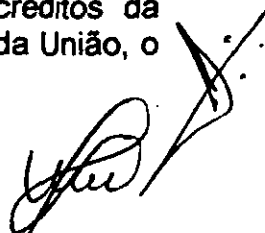
Art. 03 - Revogam-se as disposições em contrário.

A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995. O artigo 8º da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação do Senado Federal, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, DOU de 13/03/96, onde no art. 17 item "I", determina o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 13016/000.011/92-18  
ACÓRDÃO N°: 105-12.495

ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:


I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

Desta forma, considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi suspensa a excoutoriedade da lei, sendo inaplicável no ordenamento jurídico, e à míngua o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, e considerando as reiteradas manifestações do Sujeito Ativo da obrigação tributária através de sucessivas Medidas Provisórias, inclusive a 1.699-38, não é possível manter o lançamento relativamente ao ano-base de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso para excluir além da TRD pelos motivos referidos no processo matriz, também a exigência relativa à Contribuição Social sobre os Lucros relativa ao ano-base de 1988.

É o voto.

Brasília (DF), 18 de agosto de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

